



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 290.042 - SP (2014/0049598-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : GUSTAVO FERNANDES DAMASCENO
ADVOGADO : ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIDO LIMINARMENTE. VERBETE N. 691 DA SÚMULA DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. ALEGAÇÕES SUPERADAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O enunciado n. 691 da Súmula do STF dispõe que não cabe *habeas corpus* contra decisão de Tribunal *a quo* que indefere liminar, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder existentes na decisão impugnada, o que não é o caso dos autos.

– Havendo o julgamento do mérito do *writ* originário, ficam superadas as alegações trazidas no presente *mandamus*, em que se atacavam os fundamentos da decisão do Desembargador que indeferiu o pedido de liminar.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 290.042 - SP (2014/0049598-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : GUSTAVO FERNANDES DAMASCENO
ADVOGADO : ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, na qual indeferi o pedido de liminar no *habeas corpus*, sob os seguintes fundamentos (fls. 75-77):

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de GUSTAVO FERNANDES DAMASCENO contra decisão proferida, em sede de liminar, por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, na forma do art. 70, c/c o art. 29, caput, todos do Código Penal. Após, em 11.02.2014, o MM. Juízo de primeiro grau decretou a prisão em preventiva do paciente.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, no Tribunal de origem, alegando carência de fundamentação da segregação cautelar, bem como a presença de condições pessoais favoráveis do paciente. No entanto, o e. Desembargador do writ originário indeferiu a liminar pleiteada, afirmando a ausência dos requisitos autorizadores.

No presente writ, a defesa requer a superação do enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, reiterando os argumentos feitos na instância ordinária, requerendo, por fim, a liberdade provisória do paciente.

É o relatório.

Decido.

O enunciado n. 691 da Súmula do STF dispõe que não cabe habeas corpus contra decisão de Tribunal a quo que indefere liminar. Essa orientação somente pode ser atenuada em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder existentes na decisão impugnada, o que não é o casos dos autos.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal a quo, ao indeferir a tutela de urgência, disse (fls. 70/71):

3. Ao contrário do que afirma o Impetrante, a decisão que decretou a custódia está fundamentada a contento. No mais, há prova da materialidade e indícios promissores de autoria. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime teria sido arquitetado por integrante do P.C.C. que se encontrava no cárcere, encarregado do "Progresso" (execuções de roubos e sequestros para obtenção de dinheiro destinado a subsidiar as atividades do grupo criminoso). Um dos corréus teria delatado o Paciente. Nesse contexto, razões de ordem pública recomendam a segregação, pois a sociedade deve ser privada do convívio de pessoa que se une a integrantes de facção criminosa para praticar gravíssimos crimes contra o patrimônio.

4. Ademais, a pena máxima cominada ao crime do qual o Paciente é acusado ultrapassa a quatro anos, de forma que a segregação se justifica "ex vi lege" (CPP, art. 313, I). Some-se a isso que em caso de condenação ele não poderia obter benesses como a substituição da pena, o "sursis" ou o regime aberto, de modo que a constrição se mostra razoável e proporcional.

5. Assim, presentes os requisitos do "fumus commissi delicti" e do "periculum libertatis", indefiro a liminar pleiteada.

Como visto, a decisão da Corte Estadual que indeferiu a liminar não ostenta flagrante ilegalidade apta a justificar o controle antecipado do Superior Tribunal de Justiça, tendo o Desembargador Relator entendido que, diante das peculiaridades do caso concreto, mostrava-se necessário um exame mais detalhado dos autos, circunstância que inviabilizava a concessão da tutela de urgência.

Dessa forma, não vejo como afastar a aplicação do verbete n. 691 da Súmula do STF, devendo-se aguardar o julgamento do mérito do writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SÚMULA 691. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte.

2. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que incorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 237.324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14.5.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO WRIT ORIGINÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).

2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela Súmula n. 691 do STF, merecendo, portanto, ser confirmado o decisum agravado, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n.º 234.537/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.4.2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

O agravante alega que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Aduz que o caso concreto revela nítido constrangimento ilegal, que ensejaria a superação do enunciado n. 691, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, reitera o pleito de revogação da prisão preventiva em razão da carência de fundamentação da segregação cautelar, bem como a presença de condições pessoais favoráveis do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 290.042 - SP (2014/0049598-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento firmado no *decisum* agravado, cujos fundamentos reitero.

Conforme anteriormente consignado, verifica-se que a matéria objeto do *writ* não foi submetida ao crivo do *órgão colegiado* do Tribunal a *quo*, tendo sido impetrado contra decisão que indeferiu pleito de liminar.

Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Por outro lado, é de se ressaltar que o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos. O Desembargador Relator indeferiu o pedido de liminar aduzindo que "a decisão que decretou a custódia está fundamentada a contento. No mais, há prova da materialidade e indícios promissores de autoria. O crime teria sido arquitetado por integrante do P.C.C. que se encontrava no cárcere, encarregado do "Progresso" (execuções de roubos e sequestros para obtenção de dinheiro destinado a subsidiar as atividades do grupo criminoso)".

Desse modo, fundamentada a decisão proferida pelo Relator, não se vislumbra hipótese de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confirmam-se alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE EVIDENTE ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. TEMA COMPLEXO. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância. Incidência do enunciado n. 691 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 294.364/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 18/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO WRIT. SÚMULA 182/STJ. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

2. A admissibilidade de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete ao óbice do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, somente afastado no caso de situações excepcionais de flagrante ilegalidade, inócurre na espécie.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e improvido.

(PET no HC 294.721/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/06/2014)

Ademais, mediante consulta ao site do Tribunal *a quo* na internet, constata-se que já houve o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário. Assim, as alegações trazidas no presente *mandamus*, em que se atacava os fundamentos da decisão do Desembargador que indeferiu o pedido de liminar, estão superadas.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha, que não escapa à pronta percepção do julgador.

3. Na hipótese, não há flagrante ilegalidade no decreto de prisão preventiva que justifique a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o *periculum libertatis* exsurge supostamente: a) da periculosidade do agente; b) da reiteração delitiva, na medida em que o paciente já foi condenado com trânsito em julgado (fl. 122); c) do "profissionalismo no cometimento de crimes" (fl. 124); d) por estar em local desconhecido; e e) da possibilidade concreta de que venha a contaminar as provas.

4. Destarte, interposto o habeas corpus contra decisão de desembargador que, agora, foi substituída pelo julgamento de mérito do writ, é forçoso reconhecer a perda de objeto deste mandamus. Precedentes do STJ e do STF.

5. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, do alegado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, a alegada ofensa ao princípio da identidade física do juiz, pois essa matéria não foi analisada pela Corte estadual, sob pena de, assim o fazendo, incidir em indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 291.952/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/05/2014).

HABEAS CORPUS. PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N.º 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DENEGAÇÃO DA ORDEM. ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO SUPERADOS.

(...)

2. A superveniência do julgamento do writ originário, que denegou a ordem, faz com que estejam superados os fundamentos desta impetração, que deve ser examinada nos limites de sua propositura, isto é, contra o indeferimento da medida urgente.

3. Habeas corpus prejudicado (HC 124.376/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 10.5.2012).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. WRIT CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE ANALISA O MÉRITO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. A impetração volta-se contra o indeferimento de medida liminar em writ deduzido no Tribunal de origem. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus originário, esvazia o objeto do pedido aqui formulado, que era dirigido contra a decisão de Desembargadora que indeferiu liminar do mandamus deduzido no Tribunal a quo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Julgado o habeas corpus, fica prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar neste writ.

3. Habeas corpus prejudicado (HC 125600/PA, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, Sexta Turma, DJe 25.5.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CUJO OBJETO FOI DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE SUBSTITUIU A DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Os Impetrantes, subscritores deste recurso, questionaram a decisão monocrática do Ministro Adilson Vieira Macabu, Relator do Habeas Corpus n. 227.930, impetrado no Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto era o indeferimento da medida liminar requerida no Habeas Corpus n. 2011.016729-4, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Essa decisão, base da controvérsia que ensejou a impetração de habeas corpus neste Supremo Tribunal, não mais existe, pois substituída pelo julgamento de mérito havido no Tribunal de Justiça potiguar.

2. Agravo regimental prejudicado (HC 111.804 AgRg/RN, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 5.6.2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

A matéria discutida não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o habeas corpus lá impetrado foi indeferido liminarmente pela relatora, sendo tal decisão confirmada em agravo regimental. Não há como a demanda ser conhecida, portanto, sob pena de supressão de instância. Além disso, depois da impetração do habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto era o indeferimento de liminar pleiteada em writ impetrado em Corte estadual, sobreveio o julgamento do mérito desse habeas corpus de origem. Assim, não mais subsiste a decisão interlocutória que motivou tanto a ação impetrada ao STJ, quanto o presente recurso ordinário, que, portanto, se encontra prejudicado. Recurso ordinário não conhecido (RHC 96.564/MG, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 29.10.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0049598-4

AgRg no
HC 290.042 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20298862520148260000 23172013 30055261120138260625

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGÉRIO CAMARGO OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUSTAVO FERNANDES DAMASCENO
CORRÉU	: ISAAC MAGNO FREIRE
CORRÉU	: YURI TAILER MACHADO
CORRÉU	: JOAO PAULO DA SILVA CUNHA
CORRÉU	: CARLOS GUILHERME BARBOSA DE CASTRO
CORRÉU	: EVERTON BERNARDES FERREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO FERNANDES DAMASCENO
ADVOGADO	: ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.